



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Plenário
01.11.05

LEI N. 1.096-GAB.PREF/05

Em 24 de outubro de 2005

Prefeitura
31/10/05

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA E JUROS PARA CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia. Usando das atribuições e prerrogativas contidas no artigo 62, inciso III da Lei Orgânica do Município

Faz saber, QUE a CAMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. Aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multa e juros aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com protesto extrajudicial, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2004, relacionados com:

- a) Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;
- b) Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Coleta de Resíduos Sólido Domiciliar – TRSD;
- c) Auto de Infração do Imposto Predial;
- d) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- e) Auto de Infração de ISSQN;
- f) Alvará de Localização e Funcionamento – Licença de Funcionamento;
- g) Taxa de uso de Bem Público.

Art. 2º - A anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar, terá início na data de sua publicação, estendendo-se ao contribuinte que aderir ao programa de parcelamento até a data de 31 de dezembro de 2005, atendendo as seguintes condições:

I – Para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar – TRSD, deverá o imóvel estar com cadastro fiscal atualizado para o proprietário atual;

II – O imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxa de Resíduo Sólido Domiciliar – TRSD, do ano em curso do parcelamento deverá estar quitado;

III – O parcelamento de Auto de Infração – ISSQN, dependerá de formalização de requerimento de contribuinte, concedido mediante deferimento da Secretária Municipal de Fazenda;

IV – O parcelamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente ao exercício em curso deverá estar quitado.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O número máximo de parcelas permitido será o equivalente a 60 (sessenta) meses.

§2º - O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF;

§3º - O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário principal mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre o tributo;

§4º - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros não cumulativos, no percentual de 1% (um por cento) ao mês;

§5º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela;

§6º - O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela;

§7º - O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §5º, acarretará multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso;

§ 8º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas;

§ 9º - Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas;

§ 10º - O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

Art. 3º - Os créditos objeto de cobrança extrajudicial, com restrição de protesto, deverão ser liquidados na modalidade de pagamento a vista, com benefício da anistia de juros e multas, não sendo permitida a modalidade de parcelamento.

Art. 4º - A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2004, para fins de gozo da anistia de multa e juros, deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I - Os parcelamentos que se encontram com todas as parcelas vencidas poderão ser revogadas a pedido da parte, e aplicado a anistia de multa e juros no percentual previsto no Art. 2º desta Lei, sob os créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento.

II - Nos parcelamentos que possuem parcelas vencidas e a vencer, poderão as parcelas vencidas serem pagas com anistia dos juros incidentes nas respectivas parcelas nos percentuais previsto no artigo 2º desta Lei,

III - Os parcelamentos que possuem parcelas vencidas e a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos, objeto de parcelamento no percentual previsto no artigo 2º desta Lei .



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

IV – Os parcelamentos que possuem parcelas a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos, objeto de parcelamento do percentual previsto no artigo 2º desta Lei

Art. 5º - Poderão os parcelamentos efetivados até 31 de dezembro de 2004 ser objeto de novo parcelamento nas condições prevista no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Os parcelamentos efetivados no exercício em curso, cujos créditos tributários reportam-se a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, poderão ser objeto de novo parcelamento com benefício de anistia de multa e juros nas condições previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de:

I – Infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;

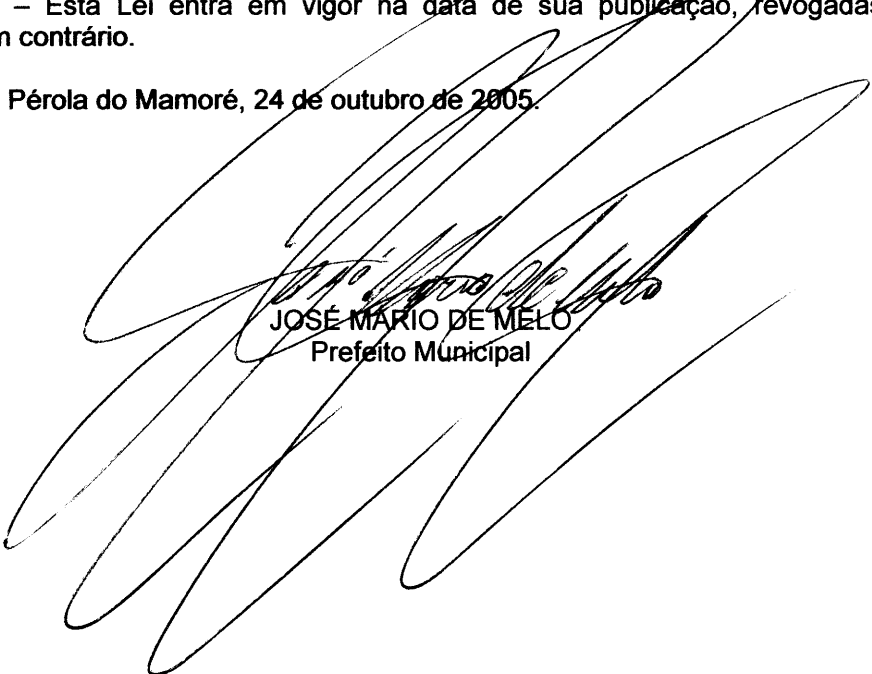
II – de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vício.

Art. 8º - Para fins de pagamento dos créditos tributários e não tributários na forma do artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notifica-los para pagamento a vista.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei no que for necessário ao fiel cumprimento.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 24 de outubro de 2005.



JOSÉ MÁRIO DE MELO
Prefeito Municipal